

ANEXO III

Tamanhos mínimos e parâmetros para a sua medição

(a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º)

Lapas, *Patella* spp. — 3,5 cm, distância máxima entre os bordos da concha.

Mexilhões, *Mytilus* spp. — 6,5 cm, dimensão maior da valva esquerda (face externa).

Navalheiras, *Liocarcinus* spp. e *Necora* spp. — 6 cm, largura máxima da carapaça medida perpendicularmente à sua mediana ântero-posterior.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO.
Portaria n.º 115-B/2011**de 24 de Março**

No Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina (PNSACV), a pesca à linha a partir da costa tem uma considerável importância sócio-económica. Quando se reveste de um carácter lúdico, esta actividade encontra-se devidamente enquadrada por legislação específica. Todavia, quando a mesma pretende assumir uma natureza regular e comercial, associada ao carácter profissional, encontra um vazio de regulamentação que agora se pretende colmatar. A pesca à linha comercial a partir da costa exerce-se como complemento salarial ou de subsistência, ou constitui uma alternativa dos pescadores profissionais licenciados com embarcação em períodos de condições adversas no estado do mar.

Prevenindo assim que, face à ausência de adequada regulamentação, a pesca à linha a partir da costa com carácter de actividade profissional se desenvolva a coberto da pesca lúdica, escapando a qualquer sistema contributivo ou de controlo de transporte e comercialização, o que além do mais configura uma injustiça para com os profissionais que pescam com outras artes de pesca, prevêm-se agora disposições que permitem o licenciamento da pesca comercial apeada na modalidade de pesca à linha e definem as áreas de interdição, os instrumentos, as artes de pesca e outros utensílios, condicionalismos e restrições, para além do regime de venda do pescado fresco.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente e do Ordenamento do Território, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, alterado pelos Decretos Regulamentares n.ºs 7/2000, de 30 de Maio, e 15/2007, de 28 de Março, o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado o Regulamento da Pesca Comercial Apeada, na Modalidade de Pesca à Linha, no Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 22 de Março de 2011.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Marcos da Cunha e Lorena Perestrello de Vasconcellos*, Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado das Pescas e Agricultura. — Pela Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente.

ANEXO

REGULAMENTO DA PESCA COMERCIAL APEADA, NA MODALIDADE DE PESCA À LINHA, NO PARQUE NATURAL DO SUDOESTE ALENTEJANO E COSTA VICENTINA
Artigo 1.º**Autorização da pesca comercial apeada à linha**

É autorizada a pesca comercial apeada, na modalidade de pesca com cana e linha de mão, tal como definidas no n.º 1 do artigo 5.º e do artigo 6.º do Regulamento da Pesca à Linha, aprovado pela Portaria n.º 1102-C/2000, de 22 de Novembro, aos residentes num dos concelhos abrangidos pelo Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina, adiante designado por Parque, que sejam devidamente licenciados pela Direcção-Geral de Pescas e Aquicultura (DGPA), de acordo com os critérios a estabelecer por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da pesca e do ambiente previsto no artigo 5.º

Artigo 2.º**Condicionantes do exercício da pesca comercial apeada à linha**

Constituem condicionantes ao exercício da pesca comercial apeada na modalidade de pesca à linha:

- a) Ser efectuada com cana de pesca e linha de mão, a partir de terra, sem qualquer embarcação de apoio, por pescador devidamente licenciado para o efeito pela DGPA;
- b) Ser efectuada nas áreas, nos períodos e respeitando os tamanhos mínimos estabelecidos para a pesca lúdica no Parque, de acordo com a legislação em vigor;
- c) Ser efectuada com colete reflector e flutuante, quando exercida entre o pôr e o nascer do sol, independentemente do local da actividade.

Artigo 3.º**Limitações ao exercício da pesca comercial apeada à linha**

1 — É interdita a captura de:

- a) Sargos, *Diplodus sargus* e *Diplodus vulgaris*, entre 1 de Fevereiro e 15 de Março;
- b) Bodião, *Labrus bergylta*, entre 1 de Março e 31 de Maio.

2 — O exercício da pesca comercial apeada na modalidade de pesca à linha deve respeitar o disposto no regime geral da pesca lúdica no que se refere à distância a observar entre pescadores, no que respeita a acessos a

embarcadores, docas, portos, estaleiros de construção naval, estabelecimentos de aquicultura, desembocadura de esgoto e áreas delimitadas dos portos e marinas de recreio.

3 — É interdito o exercício da pesca comercial apeada na modalidade de pesca à linha:

a) Nas áreas concessionadas das praias durante a época balnear;

b) Nas áreas delimitadas pela Capitania do Porto, por razões de segurança dos praticantes, desde que tal esteja devidamente assinalado;

c) Nas áreas de protecção total e nas áreas de protecção parcial do tipo 1 definidas no Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina;

d) Nas áreas de interdição definidas nos planos de ordenamento da orla costeira eficazes.

4 — Cada pescador licenciado não pode utilizar mais do que três canas ou linhas de mão, e por cada cana ou linha só é permitida a utilização de um máximo de três anzóis, com uma abertura igual ou superior a 9 mm, ou uma única amostra (isco artificial) que contenha anzóis simples ou múltiplos, com abertura igual ou superior a 9 mm.

Artigo 4.º

Utensílios e equipamentos de pesca, iscos e engodos

1 — É permitida a utilização dos seguintes utensílios e equipamentos de pesca, iscos e engodos:

a) A utilização de fontes luminosas em indicadores de bóias;

b) A utilização de iscos e engodos naturais ou artificiais, desde que não sejam constituídos por ovas de peixe ou por substâncias passíveis de provocar danos ambientais, nomeadamente substâncias venenosas ou tóxicas ou explosivos;

c) Ser portador de dispositivos, tipo bolsa ou balde, que sirvam exclusivamente para o transporte do resultado da captura;

d) Incluir outros artefactos nos aparelhos de anzol destinados a permitir melhorar a sua operacionalidade, designadamente lastros e bóias, desde que tais artefactos não permitam a captura de espécies por actuação directa.

2 — É proibido deter ou transportar artes de pesca ou utensílios distintos dos previstos no presente diploma.

Artigo 5.º

Licenças

1 — O número máximo de licenças para a pesca comercial apeada na modalidade de pesca à linha na área do Parque bem como os requisitos, procedimentos e critérios para o licenciamento são fixados por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das pescas e do ambiente.

2 — O pedido de licenciamento para a pesca comercial apeada na modalidade de pesca à linha na área do Parque deve ser requerido directamente à DGPA, nos termos da legislação geral aplicável, podendo o requerimento ser entregue directamente naquela direcção-geral, ou nas direcções regionais de agricultura e pescas, ou nas Capitánias de Sines e de Lagos, podendo ser estabelecidos condicionais-ismos adicionais pelo despacho referido no número anterior.

3 — Os titulares de licença para a pesca comercial apeada na modalidade de pesca à linha na área do Par-

que são obrigados a preencher o manifesto de capturas, cujo modelo consta do despacho a que se refere o n.º 1, e a entregá-lo nos serviços da DGPA, juntamente com o pedido de licença.

Artigo 6.º

Regime legal de primeira venda de pescado fresco

Os titulares de licença para a pesca comercial apeada na modalidade de pesca à linha na área do Parque estão abrangidos pelo regime legal de primeira venda de pescado fresco, podendo ser autorizados, pela DGPA, a vender directamente o pescado, nos termos previstos na Portaria n.º 197/2006, de 23 de Fevereiro.

Artigo 7.º

Contra-ordenações

As violações ao disposto na presente portaria constituem contra-ordenações puníveis nos termos do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro, aplicando-se o respectivo regime sancionatório.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 115-C/2011

de 24 de Março

O Conselho de Ministros, através de resolução aprovada na sua reunião de 17 de Fevereiro, incluiu entre as iniciativas prioritárias para dar concretização à dinâmica de mudança preconizada no Relatório Preliminar da Comissão para a Eficiência Operacional da Justiça a aplicação do novo regime do processo civil experimental definido pelo Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho, às varas cíveis do Porto e aos tribunais de competência especializada cível do tribunal do Barreiro, Matosinhos, Leiria, Portimão, Évora e Viseu, por forma a tirar partido das regras de simplificação já aplicadas com êxito nos juízos de competência especializada cível dos tribunais das comarcas de Almada e Seixal e nos juízos cíveis e juízos de pequena instância cível do Porto.

Nos termos do n.º 2 do artigo 21.º daquele diploma, os tribunais onde se aplica este regime devem ser escolhidos de entre os que apresentem elevada movimentação processual, atendendo aos objectos de acção predominantes e actividades económicas dos litigantes.

Resultou, da monitorização efectuada, a conveniência do alargamento do âmbito territorial do regime processual civil experimental, de modo a robustecer o «teste legislativo» e a permitir a recolha de mais elementos para a sua revisão legal e procedimental.

Mantêm-se, contudo, válidos os critérios em que assentou a selecção dos tribunais aos quais se deveria estender a aplicação do novo regime, importando tirar partido do investimento já feito em matéria de formação e divulgação.

Por outro lado, o aprofundamento do estudo dos resultados da experiência aconselha que se desencadeie desde já o alargamento da aplicação do regime a mais juízos de competência especializada cível, por forma a abranger também os tribunais da comarca de Leiria, Portimão, Évora e Viseu, neste caso para vigorar a partir de 15 de Setembro do ano em curso.

Foram promovidas as diligências necessárias à audição do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho